



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.676 - MT (2010/0045652-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 435 DO CPPM. ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EC 45/2004). COMPATIBILIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE VOTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há incompatibilidade entre o art. 435 do CPPM e o art. 125, §5º, da Constituição Federal (alterado pela EC 45/2004).

2. O art. 435 do CPPM dispõe que, no julgamento da causa penal castrense, primeiro vota o Juiz Auditor (hoje Juiz de Direito, de acordo com a referida emenda constitucional) e depois os Juízes, na ordem inversa de hierarquia, ficando o Oficial de maior patente como aquele que vota por último.

3. O art. 125, §5º, da Constituição Federal (alterado pela EC 45/2004) somente atribuiu ao Juiz de Direito a Presidência do Conselho de Justiça, acumulando este as funções de relator e presidente, permanecendo com a primazia do primeiro voto no julgamento da causa penal.

4. Persiste após a EC 45/2004 a sequência da votação iniciada pelo relator (Juiz de Direito), o qual passou a acumular tal função com a de Presidente do Conselho e finalizada com a manifestação do Oficial de mais alta patente, que, apesar de ter perdido a condição de presidente, continua com o último voto no Colegiado.

5. Ademais, já decidiu esta Corte que a eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 742.533/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 16/10/2006).

6. No que tange as demais questões suscitadas pelo recorrente - flagrante preparado, insuficiência de provas para a condenação e desclassificação do delito - é deficiente a fundamentação do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, uma vez que são apresentadas de forma genérica, sem a indicação dos dispositivos violados e a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão contrariou legislação federal. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.676 - MT (2010/0045652-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 458):

AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - POLICIAL MILITAR - FLAGRANTE PREPARADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROCEDÊNCIA ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

É imperiosa a condenação quando existir provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, sobretudo se presente a qualificadora contida no art. 308, § 1º, do Código Penal Militar.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do artigo 435 do Código de Processo Penal Militar. Sustenta:

(i) "é certo que o MM. Juiz de Direito não observou as alterações do artigo 435 do Código de Processo Penal Militar, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, proferindo seu voto antes dos juízes militares, fundamentando-o com sua técnica jurídica, assim, influenciando os votos dos juízes militares" (e-STJ fls. 479);

(ii) que, "a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 combinado com a regra do § 5º do artigo 125 da Constituição Federal, o juiz de direito do juízo militar, sendo Presidente do Colegiado, deve ser o último a votar, evitando com isso, influenciar o voto dos juízes militares, submetidos à sua autoridade" (e-STJ fl. 481).

Em seu pedido, requer (e-STJ fls. 483):

a) a nulidade absoluta insanável decorrente da inversão na ordem de votação, diante da patente inobservância das novas regras procedimentais capituladas pela Emenda Constitucional 45/2004, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo artigo 125, da Constituição Federal;

b) alternativamente, sendo o FLAGRANTE PREPARADO, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito;

c) ainda alternativamente, considerando-se a insuficiência de provas para a condenação, seja aplicado o disposto no artigo 139, e) do CPM;

d) Por fim, se eventualmente forem rejeitados os pedidos antes formulados, pugna o Recorrente pela desclassificação do delito observando-se a sua ficha funcional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 502/509). O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 520/521).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 535/543).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.676 - MT (2010/0045652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece acolhida.

A controvérsia submetida a exame nesta Corte Superior está circunscrita à interpretação do art. 435 do Código de Processo Penal Militar, que disciplina a ordem de votação nos julgamentos proferidos pelo Conselho de Justiça Militar.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que, a partir da promulgação da EC 45/2004, que alterou o §5º do art. 125 da Constituição Federal, no qual está expresso que o Conselho de Justiça é presidido por Juiz de Direito, teria havido alteração na ordem de manifestação de votos na Justiça castrense.

A Reforma do Judiciário, pela EC 45/2004, trouxe inovações, dentre elas a alteração do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, no sentido de que o Juiz de Direito é o presidente do Conselho de Justiça. Abaixo transcrição do referido dispositivo:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Ocorre que tal alteração no referido dispositivo constitucional não modificou a ordem de votação daquele Colegiado, que está disciplinada no art. 435 do CPPM, *in verbis*:

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, segundo tal dispositivo, no julgamento da causa penal castrense, primeiro vota o Juiz Auditor (hoje Juiz de Direito, de acordo com a referida emenda constitucional) e depois os Juízes, na ordem inversa de hierarquia, ficando o Oficial de maior patente como aquele que vota por último.

Dessa forma, verifica-se que o art. 125, § 5º, da Constituição Federal (alterado pela EC 45/2004) somente atribuiu ao Juiz de Direito a Presidência do Conselho de Justiça, acumulando este as funções de relator e presidente, permanecendo com a primazia do primeiro voto no julgamento da causa penal.

Assim, persiste a sequência da votação iniciada pelo relator (Juiz de Direito), o qual passou a acumular tal função com a de Presidente do Conselho e finalizada com a manifestação do Oficial de mais alta patente, que, apesar de ter perdido a condição de presidente, continua com o último voto no Colegiado.

Salienta-se que, nos julgamentos proferidos por colegiados, violaria toda a sistemática processual se o relator não fosse o primeiro a votar, uma vez que reúne maiores condições de prestar esclarecimentos sobre o processo, eventualmente solicitados pelos demais julgadores.

Dessa forma, não há incompatibilidade entre o art. 435 do CPPM e o art. 125, §5º, da Constituição Federal (alterado pela EC 45/2004).

Ademais, já decidiu esta Corte que a eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 742.533/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 16/10/2006).

Nessa linha, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE SERVIÇO (ART. 195 DO CPM). ART. 435 DO CPPM. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE VOTAÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, para afastar a alegada nulidade do julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça, utilizou-se de fundamento constitucional. Assim, inviável a análise do tema por meio de recurso especial.

2. Ademais, já decidiu esta Corte que a eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 742.533/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 16/10/2006).

3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta, tal como formulada no recurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 404.897/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Por fim, no que tange as demais questões suscitadas pelo recorrente - flagrante preparado, insuficiência de provas para a condenação e desclassificação do delito - é deficiente a fundamentação do recurso especial, uma vez que são apresentadas de forma genérica, sem a indicação dos dispositivos violados e a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão contrariou legislação federal. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** e, nessa parte, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0045652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.676 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1042006 1098992009 200662009

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.